



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1.ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
14ª Vara/BA – Tel.: 3617-2743

SENTENÇA TIPO A - 14ª VARA
(CLASSE Nº 1900) AÇÃO ORDINÁRIA – OUTRAS
PROCESSO: 18788-08.2012.4.01.3300
PARTE AUTORA: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DA BAHIA E
OUTROS
PARTE RÉ: SINDICATO DOS MÉDICOS VETERINÁRIOS DO ESTADO DA BAHIA E OUTROS

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DA BAHIA – CRMV/BA, JOÃO VIEIRA NETO, CÉSAR OLÍMPIO DE OLIVEIRA NETO, MAURÍCIO COSTA ALVES DA SILVA, MARIA HELENA SILVA, CARLOS HUMBERTO ALMEIDA RIBEIRO FILHO, RICARDO CASTELO BRANCO ALBINATI, LAUDÉLIO SANTOS FONSECA, JOÃO MAURÍCIO MOURA DE ANDRADE, SÉRGIO VIDIGAL GUIMARÃES BARRETO, SÉRGIO RICARDO TEIXEIRA DALTRO, RONALDO LOPES OLIVEIRA E MARCOS BORGES RIBEIRO, devidamente qualificados nos autos, propôs a presente demanda em face do SINDICATO DOS MÉDICOS VETERINÁRIOS DO ESTADO DA BAHIA – SINDMEV, WILLADESMON SANTOS DA SILVA, NILZETE CLARINDA DAS VIRGENS, OSVALRÍZIO DO ESPÍRITO SANTO E SÉRGIO CARLOS CARREIRO BARRETO, com a pretensão de que os réus publiquem retratação pública, através de informativo, com mesma tiragem, e enviada para o mesmo público do informativo que gerou a presente demanda, além de retratação no seu sítio informativo na internet, bem como o pagamento de indenização por danos morais.

Narram que o SINDMEV-BA, através dos seus representantes legais, adotam uma postura crítica reiterada no sentido de fazer acusações caluniosas e difamatórias ao Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado da Bahia, seus diretores e conselheiros, mediante a publicação do informativo SINDMEV-BA nº01, referente a janeiro/2011 a março/2011, relacionadas à denúncias de mau uso dos recursos pela autarquia, bem como supostas vantagens indevidas que estariam privilegiando um grupo restrito.

Afirmam que os fatos imputados ao CRMV/BA atingem não somente a autarquia como seus gestores e mancham a reputação daqueles envolvidos pelas denúncias do folhetim, cujo teor, segundo os autores, não estaria lastreado em prova alguma e seriam meras especulações.



Alegam também que o corpo dirigente do CRMV/BA não auferia renda pelas atividades desempenhadas em prol do conselho e que possuíam boa relação com os acionados, tanto que o sindicato utilizava como sede uma sala cedida pela autarquia dentro do imóvel onde a mesma desenvolve suas atividades.

Juntou-se procuração e documentos a fls. 12/80.

Despacho, de fl. 83, determinou que a parte autora trouxesse aos autos procuração outorgada pelo CRMV/BA, assim como incluisse o SINDMEV no pólo passivo da lide, porque formulado pedido em relação a este órgão representativo, o que foi cumprido a fls. 86/88.

Devidamente citados, os Réus apresentaram contestação em duas peças de defesa.

O primeiro grupo, composto pelos réus Nilzete Clarinda das Virgens, Osvalrizio do Espírito Santo e Sérgio Carlos Carreiro Barreto, alegou, preliminarmente: (i) a nulidade da decisão que determinou a alteração do pólo passivo para incluir o SINDMEV; (ii) a ilegitimidade ativa "ad causam" dos representantes legais do CRMV e CFMV; (iii) a incompetência material da Justiça Federal para apreciar o pleito indenizatório requerido por pessoas naturais individualmente; (iv) a inépcia da inicial, em virtude dos pedidos serem juridicamente impossíveis e incompatíveis entre si; (v) a ilegitimidade ativa dos Conselheiros do CRMV; (vi) a ilegitimidade passiva dos contestantes (fls. 115/140).

No mérito, aduziram que as expressões tidas como caluniosas e difamatórias, contidas no boletim informativo trimestral do SINDMEV-BA nº01 não macularam a honra da parte autora, a justificar a reparação por dano moral, tendo os réus atuado em razão de liberdade de expressão conferida aos meios de imprensa e no estrito cumprimento do dever legal.

Requereram, ainda, a concessão de assistência judiciária gratuita.

Juntaram documentos às fls. 141/151.

Os réus Willadesmon Santos da Silva e Sindicato dos Médicos Veterinários do Estado da Bahia – SINDMEV, a fls. 153/189, argüíram as mesmas preliminares e, no mérito, requereram a improcedência da ação, em virtude da ausência de calúnia, difamação ou quaisquer danos a órbita moral do Conselho e seus dirigentes.

Juntaram documentos às fls. 190/369.

Réplica a fls. 375/384 e 441/450, impugnando os argumentos aduzidos pelos réus e reiterando os termos da inicial.

Os réus juntaram decisão proferida no processo nº 0055-72.2011.8.05.0001, em trâmite na 12ª Vara Criminal do Estado da Bahia (fls. 453/454).



Intimadas para especificar as provas que pretendiam produzir, as partes requereram a produção de prova testemunhal (fls. 466/468, 480/484).

Em 10/07/2012, foi colhido o depoimento pessoal das partes (fls. 524/530) e, em 30/08/2012, procedeu-se à oitiva das testemunhas arroladas.

Razões finais apresentadas pelas partes autora e ré, respectivamente, às fls. 545/548 e 549/567.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Preliminares

Incompetência da justiça federal

A regra da competência cível da Justiça Federal, prevista no art. 109, I, da Constituição Federal, é, em geral, fixada *ratione personae*. Assim, aos Juízes Federais compete processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.

Ressalte-se que os Conselhos Federais e Regionais detêm personalidade de Direito Público, com autonomia administrativa e financeira, e exercem atividade de fiscalização tipicamente pública, preenchendo, portanto, os requisitos do art. 5º do Decreto-Lei 200/67 (Estatuto da Reforma Administrativa Federal) para se enquadrarem na forma de autarquias (declaração de inconstitucionalidade do art. 58, da Lei 9.649/98, que previa a natureza privatística dos Conselhos, pelo Pretório Excelso).

In casu, verifica-se que os fatos narrados se voltam contra condutas de agentes públicos no exercício de suas funções, restando, dessa forma, evidente a existência de lesão ou ameaça de lesão a bem, interesse, ou serviço da entidade autárquica federal, nos termos do art. 109 da CF.

Rejeito a preliminar de incompetência da justiça federal.

Inépcia da inicial - pedido juridicamente impossível

A inépcia da petição inicial somente ocorre quando faltar o pedido ou causa de pedir; se a narração dos fatos não decorrerem logicamente a conclusão; o pedido for juridicamente impossível e, por fim, se contiver pedidos incompatíveis entre si (art. 295, do CPC). Pois bem, mediante a análise da petição inicial, verifico que nenhuma das causas de inépcia da petição inicial está presente no caso concreto.



A impossibilidade jurídica do pedido alegada pelos réus só ocorrerá quando o ordenamento jurídico proibir o pedido expressamente, o que não ocorre no caso em tela, em que se pleiteia a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais, assim como à retratação através da publicação de informativo impresso e no sítio da internet.

Não há falar-se também que da narração dos fatos não decorre logicamente a conclusão do que pleiteia a parte autora, uma vez que a petição inicial se mostra perfeitamente inteligível, podendo-se extrair dela com facilidade os pedidos formulados pelos autores na presente demanda.

Rejeito a preliminar a de pedido juridicamente impossível.

Nulidade do despacho que determinou a inclusão do SINDIMEV-BA no pólo passivo

Alegam os réus que a decisão de fl. 98, que determinou a inclusão do Sindicato dos Médicos Veterinária do Estado da Bahia (SINDIMEV-BA) no pólo passivo da demanda, deve ser declarada nula, por não ser possível a alteração *ex officio* do pólo passivo da demanda pelo juiz *a quo* e por não atender a petição de fl. 96 os requisitos dos arts. 282 e 283, ambos do CPC.

In casu, verifica-se que a parte autora requereu a condenação do SINDIMEV-BA no sentido de promover retratação pública, através de informativo, impresso e no sítio da internet, com a mesma tiragem e enviada ao mesmo público alvo (alínea "c" da fl. 11), sem, contudo, incluí-lo no pólo passivo da relação processual. Verificado tal fato, este Juízo determinou, consoante estabelece o art. 284, *caput*, do CPC, que os autores emendassem a peça exordial (fl. 83), o que restou cumprido a fls. 86/87, na qual foram indicados o CNPJ e o domicílio da referida pessoa jurídica de direito privado, atendendo, dessa forma, o prescrito no art. 282, II, do CPC. Somente após a adoção de providencias pela parte autora, este Juízo determinou a retificação da autuação para incluir no pólo passivo da demanda o SINDIMEV-BA.

Preliminar rejeitada.

Ilegitimidade ativa *ad causam* dos representantes do CRMV-BA

Sustentam os réus que os membros do Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV-BA) não detêm poderes de representação da referida autarquia nem do Conselho Federal de Medicina Veterinária (CFMV), uma vez que estariam indevidamente investidos no cargo.

A princípio, cumpre esclarecer que o Conselho Federal de Medicina Veterinária (CFMV) não integra o pólo ativo da presente demanda, razão pela qual deixa de ser aqui analisada a alegação de falta de representatividade dos seus dirigentes.

O documento acostado à fl. 15 demonstra que os membros da Chapa 02, que tem como Presidente o médico veterinário João Vieira Neto, CRMV-BA 0328, foram empossados com base em Acórdão n. 14, de 07 de novembro de 2008, tendo os membros do Conselho Regional de Medicina



Veterinária (CRMV-BA), atuais demandantes, tomado regular posse nos referidos cargos, consoante documentos de fls. 16/18, para o mandato compreendido entre 05/02/2010 a 04/02/2013. Dessa forma, não há dúvida quanto à regularidade da investidura dos demandantes e de seus poderes de representação do CRMV-BA.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* dos representantes do CRMV-BA

Ilegitimidade ativa dos conselheiros do CRMV/BA

Os réus alegaram que os conselheiros do CRMV-BA não foram objeto de crítica ou denúncia no Informativo SINDIMEV-BA n. 01, as quais teriam se dirigido e alcançado tão-somente a pessoa jurídica CRMV-BA, razão pela qual entendem que o processo deve ser extinto sem resolução do mérito em relação àqueles, por falta de legitimidade ativa para a presente demanda.

Entretanto, verifica-se que os fatos narrados se voltam contra condutas dos demandantes na qualidade de agentes públicos, no exercício de suas funções, conforme se depreende, em diversos momentos, das manifestações das partes e dos depoimentos colhidos em audiência, nos quais os demandantes afirmam ter sua honra pessoalmente atingida como representantes da autarquia. A título de exemplo, observe-se o trecho da fl. 546, a seguir transcrito:

"Tais acusações alcançam não só a Autarquia, mas também a figura dos seus gestores, visto que a prática de tais condutas só pode ser realizada por aqueles que administram a máquina pública, pois o CRMV/BA, pessoa jurídica de direito público não age por si só, mas sim por ato dos seus gestores."

Rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa dos conselheiros do CRMV-BA.

Ilegitimidade passiva dos dirigentes do SINDIMEV-BA

Ainda em sede de preliminar, foi alegada a ilegitimidade passiva dos dirigentes do SINDIMEV, uma vez que não se dizem responsáveis pelo periódico de titularidade da pessoa jurídica do sindicato, neste prisma negam qualquernexo de causalidade entre o dano reclamado e a conduta de cada pessoa física enumerada no pólo passivo.

O jornal, como sustentam, com razão, os demandantes, é produzido pelo sindicato e veicula notícias ligadas a instituição obreira. Obviamente, o corpo dirigente listado no verso da fl. 65, tem total responsabilidade pelas matérias divulgadas no informativo da entidade.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva dos dirigentes do SINDIMEV-BA.



Do mérito

Superada as preliminares, passo a análise do mérito.

Dispõe o art. 186 do Código Civil que "aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito."

O art. 927 do Código Civil, por seu turno, determina que "aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Verifica-se, desta forma, que, para a necessária caracterização do dano indenizável, afigura-se imprescindível a existência dos seguintes requisitos: fato lesivo culpável causado pelo agente, a ocorrência de dano moral e/ou patrimonial, nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente e ausência de causas excludentes de responsabilidade, a exemplo de caso fortuito, força maior ou culpa exclusiva da vítima.

Apreciaremos, assim, os requisitos.

Na hipótese em questão, cumpre examinar se a notícia divulgada no informativo da entidade tem potencial lesivo para afingir a honra ou a imagem dos demandantes.

Para uma análise mais fidedigna dos fatos, transcreve-se excerto da matéria publicada sob o título "Inoperância e falta de diálogo dos conselhos prejudica médicos veterinários" à fl 64 (verso):

"É preciso acabar com o uso político e pessoal do sistema CFMV/CRMV, formou-se uma casta de privilegiados, que se utiliza da sua estrutura financeira, uso de diárias, nepotismo, viagens, em detrimento dos interesses maiores da classe médica veterinária. É necessário resgatar a imagem do Médico Veterinário perante a Sociedade, e muito pouco tem sido feito pelo sistema CFMV/CRMV. Ficamos perplexos e estranhamos tamanho interesse por cargos do sistema CFMV/CRMV uma vez que não são remunerados; no CFMV, a continuidade administrativa já dura 30 anos. Na Bahia não é diferente há dirigentes com mais de 20 anos na casa. (...) o CRMV/BA encontra-se abandonado, não há plantões de conselheiros, não vemos tratamento digno aos médicos veterinários denunciados e falta empenho na fiscalização do exercício ilegal da profissão, o charlatanismo impera na Bahia, até material de consumo e expediente estão faltando na sede, a exemplo de papel higiênico, enfim, é o caos."

Em face da publicação desta matéria, o CRMV/BA e seus gestores expõem sua indignação sob o fundamento de que a divulgação teria ferido o íntimo dos acionantes, seja na honra subjetiva dos dirigentes e conselheiros ou no prestígio social que goza o Conselho Regional de Medicina Veterinária na Bahia.

Razão não lhes assiste.



O informativo sindical tem a função de disseminar, na classe atendida pelo mesmo, as notícias de interesse geral, além das denúncias apuradas pela entidade de proteção ao trabalhador ou mesmo advindas dos próprios obreiros.

Na publicação das informações supracitadas, não há como afirmar a configuração do dano íntimo aos autores, já que, no sentido da jurisprudência pacificada, a confirmação do atentado moral não prescinde da autêntica e relevante mácula à imagem e reputação da vítima, seja pessoa jurídica ou física, ou mesmo da angústia e dor para aqueles dotados de subjetividade.

No caso dos danos alegados, originários de divulgação em meio de imprensa, não está clara e inequívoca a conduta abusiva do ofensor, que agiu dentro da garantia de liberdade de expressão, sem demonstrar o abandono do *animus narrandi* ou intenção deliberada de algum ataque pessoal. Neste sentido, o STJ já se posicionou, negando a configuração do dano.

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA JORNALÍSTICA. MERO ANIMUS NARRANDI. DANO MORAL NAO CONFIGURADO. REGULAR EXERCÍCIO DO DIREITO DE INFORMAÇÃO. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência do eg. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que não se configura o dano moral quando a matéria jornalística limita-se a tecer críticas prudentes - animus criticandi - ou a narrar fatos de interesse público - animus narrandi . Há, nesses casos, exercício regular do direito de informação. 2. Na hipótese, a c. Corte de origem, com base em análise do acervo fático-probatório dos autos, concluiu que a reportagem veiculada pela imprensa possuía mero animus narrandi e que, portanto, não estaria configurado o dano moral. E pelo que consta das razões expostas no v. acórdão recorrido, não se encontra lastro para divergência. No mais, rever tal entendimento demandaria o vedado exame das provas carreadas aos autos, a teor da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.205.445 - RJ (2009/0129318-9), Relator: MIN. RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 06/12/2011, Data de Publicação: DJe 01/02/2012, undefined)".

Importa ressaltar que, na hipótese, as críticas ao sistema CFMU/CRMU foram feitas de modo genérico, portanto, incapazes de ofender a honra/imagem dos demandantes.

Desta forma, não há ato antijurídico, ou sequer dano indenizável, tendo a parte ré agido no pleno gozo de sua liberdade de expressão, sem proferir ofensas direcionadas aos acionantes, que, por sua vez, indignados com as informações divulgadas, usam o processo judicial com fins explícitos de retaliação às opiniões legitimamente expressas, numa inaceitável subversão aos fins do processo como meio de tutela jurisdicional.

Vale destacar, ainda, que, ao descrever o fato considerado lesivo, os autores não realizaram a atribuição ou individualização da conduta de cada um dos réus, imprescindível a caracterização da responsabilidade deles.



No tocante ao pedido de retratação, verifica-se que, ausente o dano indenizável, reputa-se, em consequência, inexistente o direito à retratação pleiteada.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com fulcro no art. 269, I, do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), consoante art. 20 e parágrafos, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se com baixa na Distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

Salvador, 19 de novembro de 2012.

CYNTHIA DE ARAUJO LIMA LOPES

JUÍZA FEDERAL DA 14ª VARA